



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI MUNICIPAL N° 972/2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, faz saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente Lei:

EMENTA: Dispõe sobre o Código Tributário do Município da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° - Esta Lei sistema Tributário do Município da Ilha de Itamaracá e disciplina normas de direito tributário e a relativas.

LIVRO PRIMEIRO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art2° - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - A Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Ao Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1996, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas Gerais do Direito Tributário;

III - Às resoluções do Senado Federal;

IV - À Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.3º - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- b) Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU;
- c) Sobre Transmissão “Inter Vivos” de imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI.

II - Taxas:

- a) Em razão de exercício regular do Poder de Polícia;
- b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- c) Pelo uso do Solo.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTÁRIO

Art.4º - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que estabeleça.

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco.

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - Instituir impostos sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- a) Patrimônio, rendas ou serviços da união ou do estado;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistencial social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) Livro, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica Municipal.

§ 6º - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) O direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) A obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art.5º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

§ Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - As portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades de administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art.6º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e nos regulamentos decretados pelo Chefe do Executivo.

§ Único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito estabelecer no-los prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art.7º - De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito, poderá ser concedido desconto de até 50% dos tributos, quando recolhido integralmente, além das previstas em Lei.

Art.8º - Quando não recolhido na época determinada o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - Multa de mora calculada sobre o débito quando o pagamento dor efetuado:

a) Até 30 (trinta) dias após o vencimento, 5% (cinco por cento);

b) De 31 a 60 (trinta e um a sessenta) dias após o vencimento, 10% (dez por cento);

c) Com mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento, 15% (quinze por cento).

III - Correção monetária, fixada pelo Secretário de Finanças com base nos índices de variação de nominal estabelecidos na legislação federal, a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais;

IV - Multa por infração aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 1º - O juro de mora, a multa de mora e a correção monetária são cobradas independentemente de procedimento fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 2º - O recolhimento dos tributos poderá ser feitos através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art9º - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhimento à Fazenda Municipal.

Art.10 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de cará formal não prejudicada pela causa de restituição.

§ Único - A Restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art.11 - A restituição não terá suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finança, cabendo recurso voluntário ao Prefeito e de ofício quando o valor a ser restituído for superior a 200 (duzentos reais).

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que consta o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - Cópia fotostática ou xerográfica do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art.12 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.13 - Prescrever em 2 (dois) anos a ações anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art.14 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.15 - Quando o crédito estiver sendo pago em parcelas o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art.16 - O Secretário de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI

DA TRANSAÇÃO

Art.17 - É facultada à celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequência extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

§ Único - A competência para autorizar a transação é do Prefeito do Município.

CAPITULO VII

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art.18 - O direito de proceder ao lançamento de tributos e a sua revisão extingue-se após 5 (cinco) anos contados.

I - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuá-lo;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único - O direito a que se refere este artigo interrompe-se notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art.19 - A ação para cobranças dos créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao contribuinte;

II - Pelo despacho que ordena a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - Pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em Inventário por concurso de credores;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

V - Pela publicação de lista contendo nome, endereço e valores referentes aos exercícios em débito e inscritos na dívida ativa, no átrio da Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum ou Jornal de circulação no Município.

CAPITULO VIII

DAS ISENÇÕES

Art.20 - A instituição de isenção, apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§ Único - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazos determinado.

Art.21 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivam.

Art.22 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art.23 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

Art.24 - Constitui dívida tributária a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou decisão final proferida em processo regular.

Art.25 - A inscrição do débito na Dívida Ativa far-se-á 90 (noventa) dias depois de transcorrido o prazo fixado para recolhimento do tributo.

§ Único - Ocorrendo atraso no pagamento do débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do ultimo recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.26 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou do outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

§ Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação da Lei em que seja fundado;

Art.27 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - Prescritos;

II - De contribuinte que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor tornam a execução antieconômica.

Art.28 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - Amigável, durante o período máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da inscrição do débito na Dívida Ativa;

II - Judicial.

Art.29 - Executados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, é vetado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória, exceto o Prefeito e o Secretário de Finanças.

Art.30 - Inscrito o débito na dívida ativa, a multa de mora poderá ser acrescida em 40% (quarenta por cento).

Art.31 - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para a cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial para a cobrança do débito judicial.

CAPÍTULO X

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.32 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

§ 1º - O prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, excerto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.

§ 2º - Fornecer-se-à inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou de representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - De ofício de expirado o prazo de inscrição.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-à de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes de auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art.33 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instituídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§ Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento dõo pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Art.34 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.35 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária.

§ 1º - Salvo disposição expressa em contrário, à responsabilidade por infrações independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º - Reponde pela infração, conjunta ou isoladamente todos que concorrem para sua prática ou dela se beneficiarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.36 - As infrações serão punidas separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições públicas do Município;

III -